

## **LEI MUNICIPAL Nº 254 / 92**

### **MODIFICA A LEI Nº 153 DE 17 DE AGOSTO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ ELIAS ABDALLA, Prefeito Municipal de Água Boa(MT), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam revogados, o artigo 53; os incisos III e IV do artigo 54; o inciso VII do artigo 63; os artigos 76, 77, 78, 79, 80 e o artigo 118 da Lei Municipal nº 153, de 17 de agosto de 1990.

Art. 2º - Os artigos serão renumerados a partir do artigo 53.

# ÚNICO – O Capítulo II, passará a denominar-se “DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO” e terá a seguinte redação:

#### **CAPITULO II**

##### **DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 – O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário e sua família, submetido ao regime jurídico único.

Art 54 – O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II – Assistência à saúde.

# único – Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 55 – Os benefícios do plano de seguridade social do funcionário, compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-Natalidade;
- c) Salário-Família;
- d) Licença por acidente em serviço.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;

- b) Pecúlio;
- c) Auxílio-Funeral;
- d) Auxílio-reclusão.

# único – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Art. 56 – O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os provetos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III- Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais.

b) Aos trinta anos de serviço efetivo em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.

c) Aos trinta anos de serviço , se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) Aos sessenta e cinco anos de idade; se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

# 1º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso deste parágrafo.

I – tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, expondiloartrose, anquilocante, nefropatia grave, estados avançados de mal de paget ( osteíte deformante ), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

# 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

#3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 57 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do preceito de que o vencimento de cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível, devendo ser revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

# único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 58 – O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se cometido de qualquer das moléstias especificadas anteriormente, passará a perceber proventos integrais.

Art. 59 – Quando proporcional ao tempo de serviço os proventos não serão inferiores a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do plano de carreira.

Art. 60 – O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, será aposentado:

I – Com a remuneração da classe imediatamente superior, correspondente aquela em que se encontra posicionado.

II – Com proventos aumentados em vinte por cento, quando ocupante da última classe.

Art. 61 – O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos, ou dez intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

# 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

# 2º - A aplicação do disposto neste artigo, inclui as vantagens do artigo anterior, ressalvados o direito de opção.

Art. 62 – Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

#### DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 63 – O auxílio natalidade, é devido ao funcionário, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

# único – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 64 – O salário-família, definido a Legislação específica, é devido ao funcionário ativo e inativo, por dependente econômico.

# único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – Os filhos, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, se inválido, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

II – O menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo.

III- A mãe e o pai, sem economia própria , desde que devidamente comprovados.

Art. 65 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 66 – Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 67 – O salário-família, não está sujeito a qualquer tributo , nem servirá de base para qualquer contribuição.

## DA PENSÃO

Art. 68 – Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 69 – As pensões distinguem-se quando à natureza, em vitalícias e temporárias.

# 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou de cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

# 2º - A pensão temporária é composta de cota ou de cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 70 – São beneficiários das pensões:

- a – O cônjuge;
- b – A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.
- c – O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d – A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e – A pessoa designada, maior de 60 ( sessenta ) anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do funcionário.

## II – TEMPORÁRIA:

a)Os filhos, ou enteados até vinte e quatro anos de idade, se estudante de curso superior ou se inválidos, enquanto durar a invalidez.

- b) O menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade.
- c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovem a dependência econômica do funcionário e,
- d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez

# 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “A” “C”, do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “D” e “E”.

# 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas “A” e “B”, do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “C” e “D”.

Art. 71 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

# 1º - Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

# 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade, rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Art. 72 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

# único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários, ou redução de pensão, só produzirá efeitos, a partir da data em que foi oferecida.

Art. 73 – Não faz jus a pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso, de que resultou a morte do funcionário.

Art. 74 – Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I – Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;  
II – Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço e,

III – Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança

# único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 75 – Acarreta a perda da qualidade do beneficiário:

I – O seu falecimento;

II – Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade, exceto se inválidos, enquanto durar a invalidez.

V – A acumulação de pensão.

VI – A renúncia expressa.

Art. 76 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva conta reverterá em:

I – Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia.

II – Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 77 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 78 – Ressalvados o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa demais de duas pensões.

#### DO PECULIO ESPECIAL

Art. 79 – Aos beneficiários do funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração ou provento.

# 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

I – Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente.

II – Aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos.

III – Aos indicados por livre nomeação do funcionário ou,

IV – Aos herdeiros, na forma da Lei Civil.

# 2º - A declaração para beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art.80 – No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorridos sessenta dias contados da declaração de ausência ou desaparecimento do funcionário.

# único – Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em sua folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 81 – O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos, contados

I – Do óbito do funcionário,

II – Da data de declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 82 – O auxilio funeral é devido à família do funcionário falecido, em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

# 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

# 2º - O auxilio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

# 3º - O auxilio será pago no prazo de quarenta e cinco horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 83 – Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte correrão por conta do Município.

#### DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 84 – A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventina, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva a pena que não determine a perda do cargo.

# 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

# 2º - O pagamento do auxílio-reclusão, cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

#### DA ASSISTENCIA A SAUDE

Art. 85 – A assistência à saúde do funcionário ativo e de sua família, compreende a assistência medica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário, ou ainda, mediante convenio, na forma estabelecida em regulamento.

DO CUSTEIO

**Art. 86 – O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos poderes, das autarquias e das fundações do município.**

**# 1º - A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em Lei.**

**# 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal.**

Art. 3º - O Capítulo III, iniciar-se-á no artigo 87.

Art. 4º - Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Agua Boa(MT),01/Dezembro/1992.

LUIZ ELIAS ABDALLA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Wilson A Prestes Stein  
Chefe de Gabinete